



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23351.000676/2019-37

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 03/2019

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Pregoeira do Instituto Federal Catarinense – *Campus* Concórdia, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 186/2018, de 07/05/2018, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do Recurso Eletrônico interposto pela Empresa **DAM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (CNPJ 24.960.671/0001-62)**, em relação a recusa da proposta, referente ao Grupo 1, apresentada pela Empresa, no Pregão Eletrônico SRP nº 01/2019, que tem por objetivo a escolha da proposta mais vantajosa para a **eventual Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção predial corretiva e preventiva, com fornecimento de todos os materiais, insumos e mão de obra**, bem como a **prestação de serviços de horas-máquina**, para atender as **demandas do Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia**.

1) DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

Foi registrada no Sistema Comprasnet a seguinte intenção de recurso pela Empresa **DAM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (CNPJ 24.960.671/0001-62)**:

“A Empresa DAM ENGENHARIA considera ilícita a Recusa do Grupo 1 (Manutenção/Reforma Predial), no qual ficamos em primeiro lugar no pregão eletrônico. Observamos que o edital da citada, o item 1.3 deixa clara a questão sobre o menor preço. Por se tratar de um pregão eletrônico de menor preço de Grupo e não de Item, entramos na disputa para ganhar o grupo formalizando o melhor preço dentro de cada item. Sendo assim gostaríamos de enviar um anexo formalizando essa Intenção de Recurso Administrativo.”

2) DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso do licitante preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, conforme art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, a mesma foi aceita na alegação proposta pela Empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão.

3) DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente Empresa **DAM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (CNPJ 24.960.671/0001-62)**, inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet tempestivamente, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

4) DAS RAZÕES DO RECURSO

RECORRENTE: Empresa **DAM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (CNPJ 24.960.671/0001-62)**.

Segue recurso protocolado, na íntegra:

RECURSO:

“Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e comissão de licitação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - Campus Concórdia do pregão eletrônico nº 3/2019. DAM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA estabelecida na Rua Doutor João Batista Bernardes de Lima, 463 – Chácara Inglesa, município de São Paulo/SP, inscrita no CNPJ nº 24.960.671/0001-62, neste ato representado por Eduardo Augusto E. M. Silva vem respeitosamente interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, na qual consideramos ilícita a Recusa do Grupo 1 (Manutenção / Reforma Predial), no qual ficamos em primeiro lugar no pregão eletrônico. Observamos que o edital da citada, o item 1.3 deixa clara a questão sobre o menor preço: “O critério de julgamento adotado será o menor preço por item/grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto. Desse modo, a Administração somente poderá adjudicar a licitante que estiver com o valor do item abaixo do estimado e abaixo dos lances de todas as licitantes participantes, conforme Súmula 247 do TCU e Acórdão 1872/2018 – TCU.”, por se tratar de um pregão eletrônico de menor preço de Grupo e não de Item, entramos na disputa para ganhar o grupo formalizando o melhor preço dentro de cada item. Começamos a fazer as propostas item por item, uma vez que, o sistema atualiza automaticamente o valor global do grupo. Após o termino do mesmo ganhamos a disputa por ter ofertado a menor proposta global do grupo e a aceitação deveria ser automática, não sendo possível fazer ofertas na fase de habilitação. Fomos informados que deveríamos melhorar a proposta, por não termos o melhor valor ofertado em alguns itens, nos adequamos aos valores informados deixando claro que nem todos os itens conseguiríamos melhorar a proposta, porém após suspensão do pregão, o mesmo informou que outra empresa estava classificada em primeiro lugar. Informamos também que a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e o Certificado de Regularidade do FGTS da empresa qualificada como primeira colocada estão vencidos. Por esse motivo, por se tratar de um pregão eletrônico de Grupo, viemos através desse documento interpor esse Recurso Administrativo.”

4) DO REGISTRO DAS CONTRA RAZÕES DE RECURSO

Não houve registros.

5) DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

A recorrente **DAM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (CNPJ 24.960.671/0001-62)**, inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet tempestivamente, merecendo, portanto, ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

De início, destacamos que o Processo Administrativo nº 23351.000676/2019-37, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 03/2019, para a escolha da proposta mais vantajosa para a **eventual Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção predial corretiva e preventiva, com fornecimento de todos os materiais, insumos e mão de obra**, bem como a **prestação de serviços de horas-máquina**, para atender as **demandas do Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia**, respeitou todos os trâmites recomendados, sendo publicado em 18 de março de 2019 e, agendada a Sessão Pública, para o dia 28 de março de 2019, às 09 horas (horário de Brasília), de acordo com os prazos dispostos em lei.

Com relação as alegações apresentadas pela recorrente, cabe ressaltar:

- o constante no instrumento convocatório - Edital PE 03/2019 – item 1.3.:

“1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço por item/grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto. Desse modo, a Administração somente poderá adjudicar a licitante que estiver com o valor do item abaixo do estimado e abaixo dos lances de todas as licitantes participantes, conforme Súmula 247 do TCU e Acórdão 1872/2018 – TCU.” (grifo nosso).

- a Súmula 247, do TCU, que determina:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifo nosso)

- o Acórdão 1872/2018 – TCU – Plenário, que assim dispõe:

“...no âmbito de licitações realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente é admitida a aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame, ou de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances,



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

constituindo, portanto, irregularidade a aquisição (emissão de empenho) de subconjunto de itens de grupo adjudicado por preço global para os quais o preço unitário adjudicado ao vencedor do lote não for o menor lance válido ofertado na disputa relativa ao item”

“...na qualidade de gestor do Comprasnet, avalie os apontamentos relativos à majoração de preços de itens na fase de negociação dos pregões e formule, no prazo de 180 dias, plano de ação visando à definição e à implementação, naquele sistema, de solução destinada a impedir, ante o disposto no inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2000, a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de majoração de preço unitário de item definido na etapa de lances, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos;” aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;...”

Salientamos, com relação a afirmação de que a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e o Certificado de Regularidade do FGTS da atual empresa qualificada como primeira colocada estão vencidos, que a atual Empresa vencedora para o Grupo 1 tem sua sede no Estado de Santa Catarina e está com a documentação válida e devidamente inserida no Processo 23351.000676/2019-37.

6) DA CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei n.º 8.666/93, Lei 10.520/2002 e o Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 03/2019, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da ampla concorrência, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, FICA MANTIDA A DECISÃO TOMADA QUANTO A RECUSA DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA **DAM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (CNPJ 24.960.671/0001-62)** CONCLUINDO PELO **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela mesma, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Concórdia, SC, 15 de abril de 2019.

Ivanete de Oliveira

Pregoeira



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Considerando a documentação apresentada nos autos do processo nº. 23351.000676/2019-37, ratifico a decisão exarada e julgo improcedente o recurso apresentado pela Empresa **DAM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (CNPJ 24.960.671/0001-62)**.

Concórdia, SC, 15 de abril de 2019.

NELSON GERALDO GOLINSKI
Diretor-Geral do IFC – Campus Concórdia